



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Denize Maria de Araújo Aguiar		
<b>EMENTA:</b> Da' como solucionado o caso relacionado com o aluno Elino Araújo Aguiar.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 03202260-3</b>	<b>PARECER N° 0098/2004</b>	<b>APROVADO EM: 04.02.2004</b>

## I – RELATÓRIO

Aos 10 de setembro de 2003, Denize Maria de Araújo protocola neste Conselho, o processo que tomou o número de 03202260-3, em que acusa o Colégio Máster, de Fortaleza, por ter "discriminado" seu filho Elino Araújo Aguiar, negando-lhe o direito de fazer recuperação, em 2001, de disciplinas em que fora reprovado quando cursava a 2ª série do ensino médio.

Em resposta à investigação do Conselho, o Colégio o faz nos seguintes termos: "ao final da quarta etapa do ano letivo, o aluno inicia o processo de provas finais; não conseguindo êxito, fora encaminhado ao processo de recuperação, onde o mesmo frequentara apenas dois dias, sem o material necessário ao acesso à sala de aula; mesmo assim teve acesso normal às aulas, sendo que, muito desinteressado, pediu para ser liberado antes do término das aulas, não mais retornando nem mesmo para o processo de avaliação".

Em vista da discordância de depoimentos, o Relator solicitou da Secretária do Conselho uma acariação entre a mãe do aluno e o diretor do Colégio, o que foi feito no dia 22.12.03, no que resultou tratar-se, sobretudo, de uma questão financeira entre as partes. O certo é que o aluno repetiu a 2ª série em 2002, não há referência se no mesmo Colégio e, em 2003, cursou a educação de jovens e adultos no Colégio 21 de Abril.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Embora a recuperação seja, por lei, um direito do aluno e dever da escola, entretanto, as partes resolveram por si o problema, pelo que, no nosso entender, nada mais há a fazer.

## III – VOTO DO RELATOR

Pelo arquivamento do Processo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer N° 0098/2004

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2004.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER N° 0098/2004  
SPU N° 03202260-3  
APROVADO EM: 04.02.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC